



PROCESSO Nº	215597/2015
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE POXORÉU
CNPJ	03.408.911/0001-40
ASSUNTO	TOMADA DE CONTAS
GESTOR	JANE MARIA SANCHEZ LOPES
RELATOR	CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA
AUDITOR	CLOVIS DE ALMEIDA GODOI JUNIOR

1. INTRODUÇÃO

Senhor Secretário

Instaurou-se a Tomada de Contas Ordinária em obediência à determinação do Acórdão nº 3.186/2015-TP, c/c o artigo 155, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, que dispõem:

ACÓRDÃO Nº 3.186/2015 – TP

[...]

Determina-se à Secretaria de Controle Externo da Quinta Relatoria, que instaure Tomada de Contas Ordinária, nos termos do artigo 155, § 2º, da Resolução nº 14/2007, a fim de averiguar os fatos apontados no subitens 8.1.1, 8.1.2 e 8.8.1 (JB 03), **apurando se os gastos contraídos com combustíveis e materiais de almoxarifado, no exercício de 2014, são compatíveis com a necessidade da Prefeitura Municipal**, mensurando, conseqüentemente, a existência de possível dano ao erário no pagamento de tais despesas e, por fim, identificando os responsáveis.

2. DOS FATOS

A presente tomada de contas refere-se a três irregularidades apontadas no relatório de Contas Anuais de Gestão do exercício de 2014 da Prefeitura Municipal de Poxoréu, autuada neste Tribunal de Contas sob o número 1.906-2/2014.



Tratam-se das seguintes irregularidades:

8.1 JB 03 Despesa - Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).

8.1.1 Liquidação e pagamento no valor de R\$ 1.597.966,23, referente a despesas com combustíveis, sem a documentação necessária para comprovar a efetiva entrega do bem, conforme evidenciado no item 3.2.1; Irregularidade Reincidente.

8.1.2 Liquidação e pagamento no valor de R\$ 409.839,09, referente a despesas com material de limpeza e conservação, sem a documentação necessária para comprovar a efetiva entrega do bem, conforme evidenciado no item 3.2.2; Irregularidade Reincidente.

8.8 JB 03 Despesa - Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).

8.8.1 Liquidação de despesa referente a despesas com combustíveis sem a documentação necessária para comprovar a efetiva entrega do bem, conforme evidenciado no item 3.2.1.

Sobre o processo nº 1.906-2/2014, faz-se necessário trazer as seguintes informações sobre as irregularidades apontadas:

1. Não existe autorização individualizada de cada abastecimento, em função disso não é possível identificar: (a) qual servidor recebeu o combustível referente a cada cupom fiscal; (b) o quanto de combustível realmente foi fornecido aos veículos da prefeitura; e (c) a data e hora do abastecimento. Apesar dessa deficiência, o processo de



liquidação e pagamento da despesa ocorre sem que existam documentos necessários para a comprovação dos gastos.

2. Não há mecanismos de controle dos gastos com combustíveis, conforme foi informado pelo setor de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Poxoréu.

3. Procedimento de Pagamento adotado pela Prefeitura - conforme foi informado no relatório técnico, a metodologia adotada é a seguinte:

O motorista apresenta-se com o veículo no posto, abastece e anota em registros pessoais o valor. Ao final de vários abastecimentos, o posto emite uma nota fiscal informando a prefeitura o valor do somatório para liquidação e pagamento.

O controle pessoal dos motoristas não é utilizado pela administração como documento para o controle do abastecimento. Desta forma, a administração vale-se unicamente dos relatórios do próprio posto de combustível, transferindo o controle para o contratado, já que não possui controle próprio dos combustíveis recebidos.

3. ANÁLISE TÉCNICA

3.1 Gastos com combustíveis

O Acórdão nº 3.186/2015 – TP determina que seja apurado se os gastos contraídos com combustíveis e materiais de almoxarifado, no exercício de 2014, são **compatíveis com a necessidade da Prefeitura Municipal, mensurando, conseqüentemente, a existência de possível dano ao erário no pagamento de tais despesas** e, por fim, identificando os responsáveis.

Esta equipe entende que não é possível apurar a necessidade do município tendo em vista que a contratação de combustíveis e as aquisições de almoxarifado



incluem diversas variáveis e adentra no mérito administrativo da gestão municipal.

Um determinado município do Estado do Mato Grosso pode ter aproximadamente a mesma quantidade de habitantes e o mesmo tamanho e ainda assim ter necessidades diferentes no que se refere à contratação de combustíveis e à aquisição de bens, isso porque depende muito da política pública que está sendo aplicada.

Para que se quantifique a existência de dano ao erário é necessário a existência de documentos que subsidiem a análise até que se chegue a um cálculo que possa aferir o quantitativo do dano. O que aconteceu no Município de Poxoréu foi que não havia controle, ou seja, devido a inexistência de documentos não foi possível averiguar se o combustível foi recebido ou se foi aplicado na finalidade para o qual foi contratado. Com a ausência do controle pode ter ocorrido dano ao erário sem que se possa quantificá-lo.

O dano não foi apresentado no relatório preliminar justamente pela impossibilidade de se quantificar, levando-se em conta que os bens adquiridos são de consumo imediato e que não houve requisição de abastecimento, autorização da administração, quantidade autorizada, data, hora e veículo abastecido.

O valor apresentado para pagamento da nota fiscal era controlado pelo posto de combustíveis, o que é inadmissível em qualquer sistema de controle. Como pode o responsável pelo fornecimento dos produtos controlar a quantidade vendida? Por fim, não há que se falar em segregação de função, pois não existia um sistema autorizativo para a realização do abastecimento.

O mesmo ocorreu com o controle do material de almoxarifado, não havia solicitação de requisição, não havia autorização para retirada no estoque, bem como controle de entrada e saída dos bens.

Mesmo que se determine uma inspeção *in loco*, no que se refere às despesas de 2014, não será possível quantificar o dano, porque não existem elementos mínimos para subsidiarem essas análises. O que foi apresentado no relatório preliminar é a inexistência da prestação de contas, tanto de combustíveis quanto de material de



almoxarifado. A inexistência de prestação de contas não é suficiente para demonstrar com exatidão o quantitativo do dano ao erário, mas propicia um ambiente perfeito para a prática de dano, tanto de gestor quanto dos servidores e fornecedores.

No relatório Técnico (doc. dig. nº 163571/2016), a equipe solicitou ao Município os seguintes documentos:

Diante dos fatos aqui apresentados e da pendência ainda persistente, sugere-se que haja diligência da prefeitura municipal de Poxoréu para que encaminhe a este Tribunal de Contas os seguintes documentos:

...

- Processos de pagamentos de combustíveis dos meses de junho a setembro do exercício de 2014;
- Registros pessoais dos motoristas / controle pessoal concernentes ao período de junho a setembro do exercício de 2014;
- Relatórios do posto de combustível / canhoto dos abastecimentos do período de junho a setembro do exercício de 2014.

Quando em auditoria *in loco*, foi solicitado à equipe de Controle Interno documentos que evidenciassem quais eram os mecanismos de controle dos gastos com combustíveis. Em resposta, o controlador informou que não existiam quaisquer mecanismos de controle, conforme trecho do relatório técnico (Processo 19062/2014, doc. dig. nº 39588/2015, fl 9):

Em reunião com a equipe de controle interno, solicitamos que fossem elaborados documentos que nos evidenciassem quais eram os mecanismos de controle dos gastos com combustíveis. O senhor Adriano Moura Barbosa, controlador interno, nos certificou que não existem quaisquer mecanismos de controle conforme documento Doc. 38.411/2015 fls. 6 e 7, ou seja, foram liquidados R\$ 1.597.966,23 com combustíveis mesmo sem existir controle.

Alem disso, o controlador emitiu a Notificação Recomendatória no 02/2014 (Doc. 38.411/2015 fl. 18) recomendando ao Sr. Edinaldo Pereira de Souza (Secretario de Administração) que observe e operacionalize o controle do abastecimento da frota Municipal.



No anexo do relatório técnico (doc. dig. nº 7281/2017) pode-se verificar a cópia do Questionário da Equipe Técnica junto ao Sistema de Controle Interno que certificou a inexistência de procedimento de controle de combustível à época. Há também a notificação que recomenda a operacionalização do controle de abastecimento da frota Municipal. Estes documentos foram colhidos em auditoria *in loco* para comprovar que na época não existiam controles.

Entretanto, após a solicitação da equipe técnica conforme relatório técnico preliminar (doc. dig. nº 163571/2016), o Município forneceu vários canhotos preenchidos à mão informando o responsável pelo recebimento, a quantidade de combustível, a identificação do veículo, o nome do posto e a assinatura de recebimento, conforme doc. dig. nº 197667/2016 e nº 197668/2016.

Portanto, entende-se que estes canhotos somente poderiam municiar a análise de auditoria se fossem entregues quando solicitado em auditoria *in loco*, tendo em vista que eles poderiam ser facilmente produzidos após a solicitação do Tribunal. Além disso, quando da auditoria *in loco*, formalizou-se a solicitação desses documentos e o controlador declarou por escrito que não havia qualquer controle, inclusive canhotos.

3. CONCLUSÃO

Em função da impossibilidade de se mensurar a necessidade do município na contratação de combustíveis e de aquisições para o almoxarifado, e considerando que não há nenhum registro de controle que se possa analisar para quantificar eventual dano ao erário, recomenda-se ao Conselheiro Relator que restrinja o julgamento desta Tomada de Contas à ausência de controle e prestação de contas nas contratações dos bens, combustíveis e almoxarifado, conforme apresentado no relatório preliminar (Processo nº 19062/2014, doc. dig. nº 39588/2015):



JANE MARIA SANCHEZ LOPES – PREFEITA MUNICIPAL

8.1 JB 03 Despesa - Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).

8.1.1 Liquidação e pagamento no valor de R\$ 1.597.966,23, referente a despesas com combustíveis, sem a documentação necessária para comprovar a efetiva entrega do bem, conforme evidenciado no item 3.2.1; **Irregularidade Reincidente.**

8.1.2 Liquidação e pagamento no valor de R\$ 409.839,09, referente a despesas com material de limpeza e conservação, sem a documentação necessária para comprovar a efetiva entrega do bem, conforme evidenciado no item 3.2.2; **Irregularidade Reincidente.**

REJANE BARBOSA NALON VILELA - RESPONSÁVEL PELA LIQUIDAÇÃO

JAILTON COSTA XAVIER - RESPONSÁVEL PELA LIQUIDAÇÃO

DOUGLAS FIGUEIREDO C. DA SILVA - RESPONSÁVEL PELA LIQUIDAÇÃO

JOSÉ JORGE SOBRINHO - RESPONSÁVEL PELA LIQUIDAÇÃO

JOSÉ PEDRO DA SILVA JUNIOR - RESPONSÁVEL PELA LIQUIDAÇÃO

JOSÉ MARTINHO DA SILVA - RESPONSÁVEL PELA LIQUIDAÇÃO

8.8 JB 03 Despesa - Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).

8.8.1 Liquidação de despesa referente a despesas com combustíveis sem a documentação necessária para comprovar a efetiva entrega do bem, conforme evidenciado no item 3.2.1;



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: (65) 3613-7584 / 7586 / 7581

e-mail: secex-sergio@tce.mt.gov.br

É a informação que se submete à apreciação superior.

Secretaria de Controle Externo da Quinta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 19 de janeiro de 2017.

(Assinatura Digital)¹

CLOVIS DE ALMEIDA GODOI JUNIOR

Auditor Público Externo

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.